

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.477, DE 2023

Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, quanto ao repasse de recursos destinados ao acolhimento humanitário de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária para os Municípios sede de Aeroportos Internacionais e Aeródromos Militares, excepcional e temporariamente reconhecidos como faixa de fronteira.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2023, de autoria da nobre Deputada TABATA AMARAL de outros Pares, amplia o alcance do artigo 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, além da Segurança Nacional, passando a incluir, também, a hipótese “de situação de necessidade de assistência emergencial para acolhida humanitária de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária”, com a União concorrendo “com o custo, total ou parcial, para a construção de obras públicas e implantação de políticas públicas de assistência social a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira”, bem como, determina que os Municípios sede de Aeroportos Internacionais e



* C D 2 5 1 6 1 0 8 8 7 8 0 0 *

Aeródromos Militares, excepcional e temporariamente, sejam reconhecidos como faixa de fronteira.

Nos termos da justificação, pela alteração referida imediatamente antes se busca “ampliar as hipóteses de transferência de recursos da União aos Municípios que estejam abrangidos total ou parcialmente pela Faixa de Fronteira, com o objetivo de fortalecer as capacidades dos referidos Municípios de atender às demandas por políticas, serviços e obras públicas de assistência social para pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária”

No prosseguimento da justificação, é trazida à baila a política de acolhimento de refugiados pelo governo brasileiro, fazendo referência aos que vieram do Afeganistão, do Haiti, da Ucrânia e da Síria, com a União sendo “recorrentemente demandada pelos municípios sede de aeroportos internacionais e de aeródromos militares que, na prática, arcaram com a maior parte ou mesmo a totalidade de recursos orçamentários e humanos investidos na efetivação dos princípios e garantias previstos na política migratória brasileira”, tendo encargos com serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social, dentre outros. Por essa razão, propõe que esses municípios sejam considerados, excepcional e temporariamente, faixa de fronteira para que possam, também, ser beneficiados por recursos da União.

Nesse sentido, diz que a “disponibilização de recursos é fundamental como auxílio da União, responsável pela concessão dos vistos e autorização de residência, aos Municípios que enfrentam as próprias limitações orçamentárias na implementação de políticas públicas regionais”, concluindo “que a União e todos os agentes públicos são responsáveis pela proteção dos direitos humanos”, de modo que “resta demonstrado o cabimento da mudança pretendida como medida de viabilização do acolhimento humanitário adequado a pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de



refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária”.

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2023, foi apresentado em 13 de novembro de 2023, e, em 29 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 I, RICDI) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 07 de abril de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 15 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos estrangeiros e à imigração nos termos da alínea “d” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, na redação vigente do seu art. 9º, reza que “Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a União poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira” e que esses “recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos”.

O Projeto de Lei amplia o alcance do art. 9º para além da Segurança Nacional, passando a incluir, também, a hipótese “de situação de necessidade de assistência emergencial para acolhida humanitária de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas



* C D 2 5 1 6 1 0 8 8 7 8 0 0 *

e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária”, com a União concorrendo “com o custo, total ou parcial, para a construção de obras públicas e implantação de políticas públicas de assistência social a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira”.

Em Roraima, na cidade de Pacaraima, fronteira brasileira com a Venezuela, entram 500 venezuelanos por dia, temos neste município a operação acolhida e buscamos da melhor forma possível ajudar os refugiados, porém faltam recursos e apoio da União para garantir a qualidade dos serviços de saúde, de educação, de assistência social e de segurança pública no Estado. Por isso verificamos, neste projeto de lei, uma resposta ao problema imenso que os roraimenses enfrentam. Além disso, ver-se necessário a permanente presença das Forças Armadas, da Polícia Federal e da inteligência policial para inibir a entrada de criminosos venezuelanos que também utilizam essa situação de fragilidade e trazem as facções e o crime organizado para nosso País.

O presente projeto de lei também amplia o conceito de Faixa de Fronteira e de ajuda humanitária, excepcional e temporariamente, exclusivamente no tocante aos repasses da União, para os municípios que são sede de aeroportos internacionais, assim listados pela autoridade de aviação civil, e de aeródromos militares, que recebam refugiados, de modo que possam, igualmente, se beneficiar da mesma maneira que os municípios que estão, de fato, na faixa de fronteira, ao receberem refugiados e outros estrangeiros em situação de vulnerabilidade.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 5477, de 2023, propõe alterar a redação do artigo 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para ampliar a hipótese de transferência de recursos da União aos Municípios abrangidos total ou parcialmente pela Faixa de Fronteira, o objetivo é fortalecer a capacidade desses Municípios de atender demandas por políticas, serviços e obras públicas de assistência social voltadas a pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de



* C D 2 5 1 6 1 0 8 8 7 8 0 0 *

vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária reconhecidas pelas leis brasileiras.

A proposição prevê, ainda, que, em situações de grave ou iminente instabilidade internacional, os Municípios sede de aeroportos internacionais e aeródromos militares que recebam pessoas nessas condições sejam, excepcional e temporariamente, considerados como Faixa de Fronteira exclusivamente para fins de repasse dos recursos federais.

A proposta se mostra pertinente e necessária diante do crescente fluxo migratório internacional provocado por crises humanitárias, como as que afetam atualmente povos do Afeganistão, Venezuela, Haiti, Síria e Ucrânia. Dados do Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal demonstram que, apenas em 2023, mais de 41 mil pessoas ingressaram no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, principal porta de entrada do país para deslocamentos forçados, seguido por outros aeroportos de grande movimento, como Rio de Janeiro, Brasília, Campinas e Manaus.

A alteração legislativa proposta reconhece essa realidade, permitindo que a União repasse recursos diretamente às Prefeituras, mediante apresentação e aprovação de projetos específicos para obras públicas e acolhimento institucional.

Em face do exposto, quanto ao MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.477, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces. The barcode is oriented vertically, running from the top to the bottom of the page area.

2025.5928 - imigração



* C D 2 2 5 1 6 1 0 8 8 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251610887800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque